



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1127594-05.2022.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000286446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1127594-05.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, é embargado ROLANDO VICENTE MARTINEZ LAURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1127594-05.2022.8.26.0100/50000

44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Embargante: CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A

Embargado: ROLANDO VICENTE MARTINEZ LAURA

VOTO Nº 39373

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO,
OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO –
PREQUESTIONAMENTO – Matérias de fato e de direito bem
analisadas no acórdão recorrido – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Circuito de Compras São Paulo SPE S/A**, contra o v. acórdão de fls. 409/412, sob o fundamento de que o aresto padece de vício de contradição e para fins de prequestionamento. Afirma que o título executivo é inexigível e, portanto, nula a execução da cláusula penal, matéria que pode ser conhecida de ofício e por meio da exceção de pré-executividade, independentemente de dilação probatória. Ressalta, também, que as partes se deram quitação às obrigações contratuais, de sorte que inexigíveis os valores perseguidos pelo exequente. Postula, ao final, manifestação acerca dos arts. 783; 803, I; 917, I e 924, do CPC, além da jurisprudência mencionada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1127594-05.2022.8.26.0100/50000

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas.

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o consentimento jurisdicional.

Importante ressaltar que a apelação não teve por objeto os temas discutidos na exceção de pré-executividade, mas a sentença que extinguiu o processo pelo pagamento da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Cumprido ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. acórdão, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

*“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.*¹

¹ STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. Nancy Andrighi – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1127594-05.2022.8.26.0100/50000

Vale anotar, por oportuna, a lição de
Theotônio Negrão:

*"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte" (STJ, 4ª T, REsp 218.528-Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)" –.*²

Ainda segundo o festejado processualista,
*"os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração."*³

Com efeito, foi dado cumprimento ao disposto no art. 489 do CPC, bem como no art. 93, X, da Constituição Federal. Houve fundamentação suficiente a permitir a solução do litígio, sendo desnecessário o enfrentamento pontual dos argumentos lançados pela parte.

O aresto foi suficientemente claro ao dispor que, *"de fato, se a exceção de pré-executividade não foi acolhida por decisão judicial, mantida por esta turma julgadora quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2099766-30.2023.8.26.0000, a extinção da execução por conta da satisfação da obrigação é medida que se impõe"*.

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

2 NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 47ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
1127594-05.2022.8.26.0100/50000

Não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, notadamente o princípio da persuasão racional, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise.

De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte, à luz do art. 1.025 do CPC.

Postas estas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR